Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7668/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15691/2013
PROTOCOLO	: 1421599
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA/MS
ORDENADOR	: NILVA SANTOS
ASSUNTO	: CONVÊNIO Nº 581/2012
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
JURISDICIONADO	: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE CAMPO GRANDE
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS A CONVENENTE PARA DESPESAS A REALIZAR
VALOR	: R$ 35.433,48 (TRINTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 581/2012, celebrado entre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência e a Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros à convenente para despesas a realizar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10263/2014 (fls. 121-124), entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio em análise.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10574/2015 (fl. 126), manifestou-se pela regularidade da respectiva prestação de contas.

É o relatório**.**

Na análise da prestação de contas do Convênio nº 581/2012, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como do Decreto nº 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio em análise também encontra conformidade com relação aos prazos quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, além de apresentar

documentação regular, de acordo com as exigências da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ªICE[1], apresenta-se nos seguintes termos:

Valor inicial: R$ 35.433,48
Aplicação financeira: R$ 5,39
Total: R$ 35.438,87

Valor executado: R$ 35.433,40
Valor devolvido: R$ 5,47

NOTA DE EMPENHO	R$ 35.433,48
NOTAS FISCAIS	R$ 35.433,48
NOTAS DE PAGAMENTO	R$ 35.433,48

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 581/2012, celebrado entre o Fundo Municipal para Infância e Adolescência e a Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande, nos termos dos arts. 35, III e 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno,

[1] ANA-3ICE-10263/2014.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.